



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N° 80.789.548/0001-00



INDICAÇÃO N° 026/ 2021

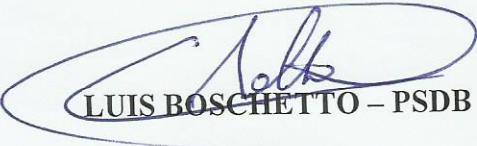
Assunto: Alvará

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, vem solicitar ao Executivo Municipal e a Secretaria da Fazenda, a concessão de isenção da Taxa de Alvará dos Microempreendedores Individuais, em observância a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Justificativa: Apesar da cobrança da referida taxa por parte do Município, vai na contramão do §3º, do art. 4º da Lei Complementar nº 147 de 2014, que garante aos Microempreendedores Individuais (MEI) a tramitação simplificada para a abertura dos empreendimentos e a isenção das taxas para obtenção de alvarás, incluindo as renovações, e outras autorizações junto a diversas entidades licenciadoras.

Apesar de não existir hierarquia entre Leis Federais e Municipais, quando a Constituição Federal concede competência concorrente aos entes públicos, cabe à Lei Municipal legislar apenas sobre assuntos complementares à legislação federal.

Iniciativa: Vereador


LUIS BOSCHETTO - PSDB


PAULO CESAR ALMEIDA - PDT

Data: 21/01/2021


Secretaria da Câmara Municipal de Rio Negro
RECEBIDO 09/03/2021


Augusto Cesar Basso
CPF 867.128.709-25
Diretor Legislativo



Secret. da Câmara Mun. de Rio Negro
RECEBIDO 25/03/2021

Augusto Cesar Flávio
CPF 867.128.709-25
Diretor Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

PARECER JURÍDICO N.º: 029/2021

REQUERENTE: SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL

ASSUNTO: COBRANÇA DE TAXAS PARA MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Em RESPOSTA A INDICAÇÃO N.º 026/2021 dos Vereadores
Luis Boscetti Filho e
Paulo Cesar Almeida.

Trata-se de requerimento solicitando parecer jurídico sobre a cobrança de taxas de alvará dos microempreendedores individuais em razão do contido no § 3º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 123/2006.

É o relatório.

Fundamentação

Em 14 de dezembro de 2006 foi editada a Lei Complementar n.º 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte cujo objetivo encontra-se em seu artigo 1º, que possui a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.

Referida lei complementar possui seu Capítulo I destinado às disposições preliminares; seu Capítulo II destinado à definição de microempresa e de empresa de pequeno



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

porte e, então, seu Capítulo III destinado à inscrição e baixa das microempresas e empresas de pequeno porte. E é justamente no Capítulo III que se encontra localizado o dispositivo legal que fundamenta o presente requerimento. Tal dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)
[...] (grifei).

Faz-se necessário entender a estrutura formal de uma lei para poder interpretá-la corretamente. Nesse passo veja-se que o custo zero a que se refere o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 123/2016 refere-se, única e exclusivamente, nos casos de inscrição e baixa das microempresas e empresas de pequeno porte, já que inserido o dispositivo legal que trata desse assunto e não decorrente de seu funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

A Jurisprudência entendeu pela interpretação restritiva do dispositivo legal em análise:

REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MICROEMPREENDEDORA INDIVIDUAL. LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. AVISO DE LANÇAMENTO E GUIA DE COBRANÇA. EXERCÍCIO DE 2016. MUNICÍPIO DE CALDAS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2.235, DE 2013. TAXA DE CADASTRO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ILEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE QUAISQUER TRIBUTOS E TAXAS. ARTIGO 4º, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 2014. ESTATUTO NACIONAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO. NÃO CABIMENTO. I. O Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123, de 2006, no artigo 4º, § 3º, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, trouxe tratamento especial ao microempreendedor individual, com redução a 0 (zero) de custos relativos ao licenciamento para funcionamento, compreendendo os atos iniciais de abertura, os atos de renovação e os atos de baixa e de encerramento. Daí a ilegalidade das taxas de cadastro e de prestação de serviços exigidas no exercício de 2016 por parte do Município de Caldas. II. As verbas exigidas e derivadas do exercício do poder de polícia, a exemplo da taxa de licença para funcionamento e de vigilância sanitária, na forma da Lei Complementar do Município de Caldas nº 2.235, de 2013, são preservadas mesmo frente ao microempreendedor individual. Interpretação restritiva da previsão do Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123, de 2006, no seu artigo 4º, § 3º, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014. (TJ-MG - AC: 10103160001287001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 07/02/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2017)

Do corpo do acórdão extrai-se:

As verbas exigidas e derivadas do exercício do poder de polícia, a exemplo da taxa de licença para funcionamento e de vigilância sanitária, na forma da Lei Complementar do Município de Caldas nº 2.235, de 2013, são preservadas mesmo frente ao microempreendedor individual. Interpretação restritiva da previsão do Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123, de 2006, no seu artigo 4º, § 3º, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014.

Dita interpretação, diverso da sustentada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, data venia, melhor guarda coerência com o propósito da previsão legal especial e de alcance nacional. Do contrário, seria escudar o microempreendedor individual de modo irrestrito, além de interferência legislativa nacional no próprio exercício do

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Rio Negro.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

poder de polícia indicativo da atuação de cada ente da Federação, o que é inadmissível.

Isso guarda coerência com o entendimento externado, pelo colendo STF, no julgamento do RE nº 627543, em repercussão geral reconhecida, sob relatoria do eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI (j. 30.10.2013, DJe 29.10.2014). O precedente é mencionado no parecer da dourada Procuradoria-Geral de Justiça, inclusive (f. 83, anverso e verso).

Em arremate, a taxa de alvará a que se refere o presente requerimento encontra-se assim disciplinada no Código Tributário Municipal de Rio Negro-PR:

Art. 303 A Taxa de licença para localização e funcionamento é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder

público.

Parágrafo Único. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - O ramo de atividade a ser exercida;
- II - A localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - Os benefícios resultantes para a comunidade.

A taxa, conforme estatui a lei municipal, “*tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição*” (artigo 287), sendo devida sua cobrança inclusive da microempresa e da empresa de pequeno porte:

MANDADO DE SEGURANÇA - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - ARTIGOS 4º, § 3º, 13, § 1º, XV - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - DISPENSA DO PAGAMENTO DE TAXAS NA ABERTURA DO ALVARÁ - SENTENÇA CONFIRMADA E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. 1. A LC 126/03 estabelece que o tratamento tributário diferenciado que fixa não exclui a incidência de tributos da competência dos Municípios (art. 13, § 1º, XV), de modo que em que pese os microempreendedores individuais terem sido dispensados dos custos com os procedimentos administrativos de abertura, registro, alteração, funcionamento e baixa de suas atividades (art. 4º, § 3º), não há isenção dos tributos relacionados ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

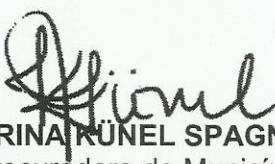
exercício do poder de polícia, devendo ser observada a legislação tributária do ente federado. 2. Se a legislação do ente tributante prevê a dispensa do pagamento das taxas na abertura do alvará, deve ser reconhecida a ilegitimidade da cobrança efetuada no primeiro ano de atividade do microempreendedor individual. (TJ-MG - AC: 10103160003655001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 13/12/2016, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/01/2017)

Conclusão

Posto isso, entendemos pela manutenção da cobrança de taxa de licença para localização e funcionamento do microempreendedor individual, exceto quando da sua inscrição e baixa.

É o parecer.

Rio Negro (PR), 27 de janeiro de 2021.


KARINA KÜNEL SPAGNOL
Procuradora do Município
OAB/PR 88.479
Matrícula 25798